

Processo: 1077240
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Madre de Deus de Minas
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 25/8/2020

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARA DE AR E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS. QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA. MICROEMPRESA. EMPRESA PEQUENO PORTE. DATA DE FABRICAÇÃO DE PNEU. IGUAL OU INFERIOR A SEIS MESES. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO.

1. As microempresas e empresas de pequeno porte estão dispensadas de apresentar o balanço patrimonial como comprovação de qualificação financeira, devendo apresentar declaração firmada por contador e pelo representante da empresa, ou documento hábil à comprovação da situação dispensada.
2. É razoável a exigência, em edital de licitação, de prazo de fabricação de pneus, visando garantir maior durabilidade dos produtos, e conseqüentemente a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.
3. Verificada a improcedência do objeto da denúncia, a extinção do processo é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedentes os fatos denunciados, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas;
- II) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso IV da Resolução TCEMG n. 12/2008;
- III) recomendar à Secretaria da Presidência, que as denúncias em reincidência e improcedentes, apresentadas pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira não sejam autuadas nesta Casa, por medida de racionalidade administrativa, e em consonância com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de agosto de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 25/8/2020

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia oferecida pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face de supostas irregularidades ocorridas no edital referente ao Processo Licitatório nº 056/2019 – Pregão Presencial para Registro de Preços nº 036/2019, tendo por objeto a “contratação de empresa para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para a manutenção da frota de veículos e máquinas do Município de Madre de Deus de Minas, com pedido liminar de suspensão do certame.

Em 05/11/19, o Conselheiro presidente à época recebeu a documentação como denúncia, fl. 46.

Esta relatoria analisou as razões da denúncia, indeferiu o pedido de suspensão do certame tendo em vista a ausência do *fumus bônus iuris*, e encaminhou os autos para o Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, fls. 48/50v.

A documentação original foi juntada aos autos às fls. 57/131.

O *Parquet* de Contas apresentou parecer às fls. 134/135, opinando:

- a) **EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 196, §2º da Resolução TCEMG n.º 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- b) ato contínuo, pugna pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, nos termos do artigo 176, inciso IV da Resolução TCEMG n.º 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).
- c) **EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO À PRESIDÊNCIA** para que apure eventos de instauração massiva de Denúncias da mesma parte denunciante, que versem sobre temas correlatos já rechaçados em julgamentos reiterados em sede de controle de legalidade, inadmitindo-as, doravante, monocrática e sumariamente, por medida de celeridade processual e racionalidade administrativa.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se o denunciante, inicialmente, contra exigência editalícia relativa à qualificação econômico-financeira de apresentação de balanço patrimonial do último exercício social das microempresas e empresas de pequeno porte - MEPS, o que seria vedado pela Lei Complementar 123/2006 e Decreto Federal 8538/2015, de aplicação subsidiária.

Segundo ele, o referido decreto veda a exigência de balanço patrimonial e outros documentos contábeis para empresas que possuam enquadramento como MEPS, já que, consoante parágrafo único do artigo 47 da Lei Complementar 123/2006, nas compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Acrescenta que a única exigência que pode ser feita com fins de aferição de enquadramento da empresa como MEPS, além do contrato social, cartão de CNPJ e certidão simplificada da junta comercial do estado sede, é de declaração, emitida pela própria licitante, atestando sua qualificação como MEPS.

Tendo em vista a esmerada análise realizada pelo *Parquet* de Contas, em observância ao princípio da eficiência e da economicidade, adoto as razões por esse apresentadas, acostadas

às fls. 134/135v dos presentes autos, como o fundamento deste voto, fazendo uso, *in casu*, da intitulada motivação *per relationem*¹.

II.1 Da exigência quanto à qualificação econômico-financeira das ME-EEP's

8. Embora o denunciante tenha alegado a irregularidade da exigência da apresentação de balanço patrimonial do último exercício social das microempresas e empresas de pequeno porte –EPP/ME's, verifica-se no Anexo 03 – documentos para habilitação (fl. 35v), que as microempresas e empresas de pequeno porte estão dispensadas de apresentar o balanço patrimonial como comprovação de qualificação financeira, devendo “apresentar declaração firmada por contador e pelo representante da empresa, ou outro documento hábil à comprovação da situação de dispensa”.

9. Assim, afasta-se a irregularidade aventada pelo denunciante.

II.2 Da exigência que os pneus possuam data de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega

10. Segundo a denúncia, a ilegalidade adviria do fato de que o prazo de fabricação estabelecido inviabilizaria a participação de empresas que licitam com produtos importados. Note-se o excerto abaixo, extraído da peça inicial desta Denúncia (fls. 04v/05):

[...]

Exigir que os pneus possuam no momento da entrega data de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses é exigência restritiva, pois, para as empresas que licitam com produtos importados, essa data é inviável, uma vez que só para chegar ao Brasil e ocorrer o desembaraço na Receita Federal, leva mais ou menos o prazo de 4 (quatro) meses. Não bastasse este lapso temporal, é importante frisar que o contrato a ser firmado é para fornecimento em um período de 01 ano, ou seja, a licitante deverá ter os produtos em estoque para suprir as necessidades dos órgãos requisitantes na vigência do contrato, tornando incoerente a exigência de 06 meses da fabricação, já que os produtos deverão estar em estoque no transcurso do contrato. Ademais, essas mercadorias têm prazo de validade de 05 anos, sendo desnecessário exigir que a fabricação seja inferior a 06 (seis) meses.

Para quem é importador e adquiriu os pneus em meados do ano de 2018 e começo de 2019, todo esse procedimento pode levar meses e por tudo isto que não pode haver esse tipo de exigência nos editais. Além disso, como já foi explanado anteriormente, esses produtos têm garantia de 5 anos.

Além do mais, essa exigência é descabida, sendo mero privilégio concedido aos revendedores das marcas nacionais. Portanto, o edital acaba por restringir mais uma vez a participação de outras empresas licitantes, excluindo-as prévia e sumariamente da licitação, ferindo a isonomia exigida na Carta Maior, o que é inadmissível, notadamente, quando se trata da Administração Pública.

[...]

11. Este Parquet de Contas tem se manifestado reiteradamente pela improcedência do apontamento, por entender que tal exigência visa garantir que a contratação seja vantajosa por meio aquisição de pneus com maior durabilidade pela Administração Pública,

¹ Motivação *per relationem* se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário. Precedente: MS 25.936-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-2007, Plenário, DJE de 18-9-2009. (<http://junior-dpj.blogspot.com.br/2011/11/tecnica-da-motivacao-per-relationem.html>)

visando resguardar o interesse público, ao estabelecer um padrão mínimo de qualidade técnica dos produtos adquiridos.

12. A julgar improcedente a Denúncia nº 911.626, o Conselheiro Durval Ângelo assim se posicionou sobre a matéria:

De fato, considerando a importância dos pneus como itens de segurança; a deterioração natural da borracha dos pneus, especialmente quando fora de uso; o fato de que a entrega dos pneus deverá se dar logo após sua solicitação, de acordo com a necessidade do órgão contratante, de forma que a empresa contratada deverá ter um gerenciamento de estoques capaz de atender a tempo a demanda da licitação, não havendo, no caso, a figura da entrega por encomenda, seja de produtos nacionais, seja de produtos importados; o risco de que a Administração, caso não estipule, no edital, um prazo máximo de fabricação dos pneus, venha a se ver obrigada a aceitar pneus próximos de sua data de vencimento, com conseqüente queda de vida útil e aumento nos custos de reposição, devido a uma maior rotatividade; entendo razoável o prazo de seis meses estipulado no edital como limite máximo para a fabricação dos pneus a serem entregues.

13. Importante ressaltar que o Denunciante, deliberada e reiteradamente, obstrui a realização de diversas licitações sob argumentos sabidamente improcedentes, conforme já alertado por este Parquet de Contas (Denúncia nº 1.071.456).

14. Ao proceder deste modo, expõe-se a racionalidade administrativa a risco, na medida em que são postergadas outras ações fiscalizatórias e judicantes que, de fato, requerem ações mais contundentes e céleres por parte dessa Corte de Contas.

Diante do exposto, coaduno-me com as razões apresentadas pelo Ministério Público e entendo pela não procedência da denúncia.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, considero improcedentes os fatos denunciados, voto pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso IV da Resolução TCEMG n.º 12/2008.

Recomende-se à Secretaria da Presidência que as denúncias, em reincidência e improcedentes, apresentadas pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira não sejam autuadas nesta Casa, por medida racionalidade administrativa, e em consonância com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal.

* * * * *